



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14161**

Reg. Col. nº 9962/2015

**Acusados:** Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos  
Ricardo Bueno Saab

**Assunto:** Obstrução dos trabalhos do conselho fiscal e omissão na divulgação de fato relevante da RJCP Equity S.A. Infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 c/c art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**MANIFESTAÇÃO DE VOTO**

1. Senhor Presidente, acompanho a conclusão do Diretor Relator Henrique Machado quanto à condenação de Ricardo Bueno Saab, por omissão na divulgação de fato relevante. Entretanto, peço licença para tecer breves considerações a respeito da responsabilidade de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Bastos” ou “Acusado”), na qualidade de diretor presidente da RJCP Equity S.A. (“RJCP” ou “Companhia”), pela obstrução dos trabalhos do Conselho Fiscal (“CF”), com base no art. 154 da Lei nº 6.404/76<sup>1</sup>.

2. Em primeiro lugar, entendo que, para a melhor análise da infração imputada ao Acusado, convém resgatar a cronologia dos fatos envolvendo a atuação de Marcelo Bastos, visto que, ao que tudo indica, os atos de obstrução dos trabalhos dos conselheiros fiscais teriam se estendido para além de março de 2014, mais especificamente no período de janeiro a setembro de 2014.

3. Neste período, figura como marco inicial da conduta irregular imputada ao Acusado a sua deliberação pela não instalação do CF, comunicada à CVM em 16.1.2014, no intuito de sanar a irregularidade apontada pela autarquia quanto à eleição dos membros do CF em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) sem a indicação dos

---

<sup>1</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

respectivos suplentes<sup>2</sup>. Em sequência, percebe-se a continuidade da conduta no sentido de obstar a atuação do órgão fiscalizador, haja vista que o Acusado:

- (i) entre 18.2.2014 e 31.3.2014, não realizou convocação de AGE para sanar o vício na eleição do CF indicado pela área técnica, mesmo depois de realizado requerimento legítimo e regular<sup>3</sup> pelos acionistas solicitantes;
- (ii) em 17.3.2014, adiou reunião do CF marcada para 18.3.2014, mesmo depois de recebido comunicado da autarquia afirmando que em nenhum momento teria sido questionada a legitimação da instalação do CF;
- (iii) não obstante solicitação enviada por e-mail pelo CF em 28.4.2014, não encaminhou o Relatório da Administração referente ao exercício findo em 31.12.2013 previamente à reunião do CF agendada para o dia 30.4.2014<sup>4</sup>, a qual tinha por ordem do dia justamente se manifestar sobre as demonstrações financeiras e as contas da administração, no prazo previsto na AGE de 17.4.2014<sup>5</sup>; e
- (iv) entre 23.5.14 e 9.9.2014, não entregou as informações solicitadas pelo CF referentes, respectivamente, a negócio realizado entre a Companhia e a Papaya Ventures S.A. e ao aumento de capital aprovado em reunião do Conselho de

---

<sup>2</sup> Em AGE de 13.01.14, foi deliberada a instalação de Conselho Fiscal para a RJCP, tendo sido eleitos três conselheiros. Entretanto, não foram eleitos suplentes em igual número, como determina o §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76.

<sup>3</sup> O pedido de convocação feito por acionistas da RJCP teria sido recebido pela Companhia em 17.02.2014, conforme afirmou o Acusado em comunicação com a CVM. Em 18.02.2014, por meio do Ofício nº 183/14, a CVM atestou a regularidade e a legitimidade do requerimento.

<sup>4</sup> Conforme restou consignado no parecer aprovado pelo conselho fiscal na reunião de 30.4.2014, “*Aliada ao fato de obter resposta apenas parcial por parte da administração, o Conselho Fiscal não recebeu o parecer dos Auditores Independentes a tempo de analisar seu conteúdo para a reunião convocada para o dia 30/04/2014, véspera do prazo assumido na AGE de 17/04/2014. (...) Tampouco o Relatório da Administração nos foi enviado, cuja lembrança da obrigatoriedade foi relembrada em e-mail datado de 28/04/2014 (artigo 163, inciso II da Lei 6.404/76). Tal fato contradiz o afirmado durante a AGE de 17/04/2014 de que a totalidade dos documentos referentes às contas da Companhia de 2013 estavam prontos para análise*”. Disponível em <http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=425020&funcao=visualizar&Site=C>

<sup>5</sup> De acordo com a ata da AGE realizada em 17.4.2014, que tinha por ordem do dia a eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal, “*Ratificada a eleição dos membros efetivos, fica o Conselho Fiscal ora regularmente instalado, em conformidade com o §1º do artigo 161 da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, que deverá, no cumprimento dos deveres legais fixados nos incisos II e VII do artigo 163 da referida lei, verificar a conformidade dos atos da administração realizados no exercício findo em 31/12/2013 com os deveres legais e estatutários dos administradores, apresentando seu parecer sobre as contas da administração e demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2013 no prazo de 15 dias, contados da presente data*”. (g.n.) Disponível em <http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=420537&funcao=visualizar&Site=C>



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

Administração, ocorrências que figuraram como ilícitos no âmbito do PAS RJ2015/8673, j. em 30.3.2017, de relatoria do Diretor Gustavo Borba.

4. Ocorre que a apreciação de tais fatos deu-se em apartado, devido à origem dos processos supracitados ter se verificado em dois momentos distintos:

- (i) o PAS RJ2014/14161 foi instaurado em 7.1.2015, proveniente de análise da SEP acerca da ata da AGE realizada em 13.1.2014, que aprovou, dentre outros assuntos, a eleição de membros do CF da RJCP; e
- (ii) o PAS RJ2015/8673 foi instaurado em 27.10.2015, originado a partir de consulta dos conselheiros fiscais da Companhia à CVM datada de 23.9.2014, no âmbito do Processo CVM nº RJ2014/10600.

5. Do exame comparativo entre os termos de acusação que deram origem aos referidos processos, não resta dúvida acerca da conexão existente entre ambos, instaurados para apurar, dentre outras questões, a obstrução dos trabalhos do CF. Estes se diferenciam, primordialmente, em razão do período objeto de apuração e, por conseguinte, dos fatos que fundamentaram as respectivas acusações.

6. Logo, a despeito dos fatos analisados neste PAS terem ocorrido em período anterior àquele considerado no julgamento do PAS RJ2015/8673, entendo que as ocorrências analisadas revelam conduta única do Acusado e, em analogia ao instituto previsto no processo penal, configuram, para fins de aplicação de penalidade, continuidade delitiva, o que recomendaria a apuração conjunta dos fatos.

7. No entanto, conforme exposto no item 4 desta manifestação, em razão do andamento das apurações conduzidas pela SEP, foram elaboradas instruções acusatórias distintas. Isso não importa, no entanto, em qualquer irregularidade no trâmite processual, haja vista que o fato de terem sido instaurados processos apartados provém de decisão assertiva da SEP de modo a evitar prejuízos ao PAS já iniciado.

8. Nesse sentido foi o voto da Diretora Ana Novaes no julgamento do PAS CVM nº 09/2006, que transcrevo a seguir:

“(…) não há nada de ilegal no fato de esta Autarquia optar pelo desmembramento de processos, notadamente quando, em relação a determinados fatos, já existirem elementos suficientes de autoria e materialidade e, para outros, se mostrar necessária a adoção de outras providências investigatórias. (...) Trata-se de medida que, além de tornar concreta a exigência constitucional de eficiência administrativa, também aplica, na prática, o princípio da celeridade processual, sem desprezitar, em nada, as garantias constitucionais dos defendentes”.

9. Contudo, de modo a orientar a atuação investigatória da área técnica da CVM em oportunidades futuras, cumpre destacar que, nos casos em que se verifique a



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

existência de indícios que possam sugerir, ainda que preliminarmente, a continuidade delitiva, não sendo possível a apuração conjunta dos fatos, é recomendável, na elaboração do termo de acusação subsequente, que seja assinalada sua conexão ao caso precedente, conforme determina o §1º do art. 5º-A da Deliberação CVM nº 558/08<sup>6</sup>. Isso porque, a depender das circunstâncias do caso concreto, a análise conjunta de ambos os processos asseguraria ao julgador melhor visão do conjunto probatório.

10. Por todo o exposto, à luz do art. 71 do Código Penal brasileiro<sup>7</sup>, restando caracterizada situação de continuidade delitiva, ficção jurídica emprestada do direito penal, suscitam-se, a meu ver, repercussões na dosimetria da penalidade aplicada no presente caso, ponto sobre o qual versarei mais a frente, na conclusão desta manifestação.

11. Ademais, não obstante entenda ter restado caracterizada a atuação irregular de Marcelo Bastos em relação ao CF, nos termos do voto do Diretor Relator, acredito ser conveniente tecer breves considerações quanto à conduta desenvolvida pelo Acusado à luz do disposto no art. 154 da Lei 6.404/76.

12. No âmbito do regime legal de deveres e responsabilidades aplicáveis aos administradores de sociedades anônimas, previsto na Seção IV da Lei nº 6.404/76, o legislador indicou alguns *standards* gerais, que, como tais, funcionam como diretivas genéricas, adequando-se às particularidades de cada caso, e tem por objetivo orientar o administrador em sua atuação como gestor da companhia.

13. Nesse sentido, o art. 154 da Lei nº 6.404/76 impõe ao administrador que, em sua atuação na gestão dos negócios sociais, busque sempre a concretização dos fins e do interesse social<sup>8</sup>. Em outras palavras, a discricionariedade conferida ao administrador na condução dos negócios sociais tem por limite os fins sociais e o interesse social.

---

<sup>6</sup> Art. 5º-A. (...)

§1º. A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Relator.

<sup>7</sup> Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

<sup>8</sup> Nessa linha foi o voto do Diretor Gustavo Borba no PAS RJ2013/11703, j. em 5.9.2017, do qual destaco o seguinte trecho: “o art. 154 da Lei nº 6.404/76, que fundamenta a acusação, estabelece os interesses que devem orientar a atuação dos administradores na gestão da companhia. Exige-se do Administrador que suas decisões na condução dos negócios sociais sejam tomadas sempre considerando o melhor interesse da companhia (...). Contrariamente, age em desvio de poder aquele Administrador que, embora exercendo suas atividades dentro dos limites formais de discricionariedade a ele conferidos, pratica determinado ato buscando finalidades diversas daquelas exigidas pelo interesse social”.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

14. De outro modo, atua em desvio de poder o administrador que, no exercício das atribuições e dos poderes a ele conferidos por lei e pelo estatuto social, busca fins diversos daqueles condizentes com o melhor interesse da companhia<sup>9</sup>.

15. No presente caso, mesmo tendo restado comprovadas as suspeitas do Acusado acerca da atuação irregular do CF, no âmbito do PAS RJ2015/8673, entendo que o diretor presidente da RJCP agiu em desvio de poder, uma vez que se utilizou de sua posição como administrador da Companhia para, em um primeiro momento, decidir, unilateralmente, pela irregularidade na instalação do CF, e, posteriormente, obstar o exercício regular da atuação fiscalizatória pelos seus membros.

16. Diante de suas suspeitas acerca da conduta abusiva dos conselheiros fiscais no exercício de sua função fiscalizatória<sup>10</sup>, deveria ele convocar AGE de imediato para que os acionistas pudessem deliberar, com base em proposta devidamente fundamentada, sobre possível destituição do CF e responsabilização de seus membros.

17. O cenário seria diferente se, de forma diligente e com base em provas robustas contra os conselheiros fiscais, Marcelo Bastos decidisse por restringir o acesso dos membros do CF a informações estratégicas da Companhia, mas, imediatamente, convocasse assembleia geral para que os acionistas deliberassem sobre a questão.

18. Cabe mencionar que, em resposta à Companhia, por meio do envio de Ofício<sup>11</sup> em 13.3.2014, a área técnica foi enfática ao afirmar que em nenhum momento havia questionado a validade da eleição do CF, somente a existência de um vício sanável a ser corrigido pela RJCP. Entretanto, mesmo depois de tal esclarecimento, não restando quaisquer dúvidas sobre como proceder, Marcelo Bastos adiou reunião do CF marcada para o dia 18.3.2014, com a justificativa de que ainda caberiam maiores explicações pela CVM quanto à questão.

19. Por conseguinte, a convocação da AGE deu-se somente após o envio do Ofício<sup>12</sup> em 19.3.2014, na qual a SEP reiterou seu posicionamento, tendo sido a assembleia

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, em sua obra *“O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas”* (2005), Flávia Parente afirma que *“o desvio de finalidade ou desvio de poder constitui uma espécie de abuso do poder, estando definido na Lei nº 4.717/65 (lei de ação popular) como aquele que se verifica quando “o agente pratica o ato visando, a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”*”.

<sup>10</sup> A responsabilização dos conselheiros fiscais pelo exercício abusivo de sua função é previsto pelo §1º do art. 165 da Lei nº 6.404/76, o qual dispõe que *“Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores”*.

<sup>11</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 183/2014.

<sup>12</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 195/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

convocada em 1.4.2014 e realizada somente em 17.4.2014, três meses após a primeira comunicação da CVM.

20. Em relação a este ponto, cabe tecer breve comentário acerca do papel consultivo desempenhado pela CVM, atribuição conferida à autarquia pelo art. 13 da Lei nº 6.385/76, segundo o qual a “*Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor*”.

21. Em análise das comunicações entre a área técnica e a Companhia, em especial o Ofício<sup>13</sup> de 14.1.2014, no qual a SEP notificou a RJCP quanto à constatação de irregularidade na eleição do CF (não indicação de suplentes), percebe-se que as conclusões apresentadas mais adiante pela área técnica, quanto à natureza sanável do vício por ela apontado, poderiam ter sido antecipadas, de modo a esclarecer, desde logo, que a instalação do CF, cujos membros titulares foram eleitos em 13.1.2014, não seria irregular, bem como que a medida a ser adotada seria a convocação de AGE para eleição dos membros suplentes, como restou claro a partir do Ofício<sup>14</sup> encaminhado em 13.3.2014.

22. Ressalto, no entanto, que tal observação não afasta o entendimento de que Marcelo Bastos não poderia concluir, a partir do primeiro Ofício enviado, que deveria ser desconsiderada a instalação do CF eleito, haja vista que a área técnica da autarquia não teria competência para declarar validade ou nulidade de ato societário e que tal instalação nunca fora questionada, cabendo a ele tão somente convocar a AGE para que os acionistas da RJCP deliberassem sobre como proceder.

23. Talvez, no entanto, o Acusado não tivesse se valido dos questionamentos da SEP para declarar a irregularidade da eleição do CF caso a área técnica tivesse sido mais clara e incisiva em sua resposta à Companhia por meio do Ofício<sup>15</sup> datado de 21.1.2014, no qual, mesmo já ciente da decisão de Marcelo Bastos de desconsiderar a instalação do CF, a SEP não se manifestou sobre a conduta irregular do administrador, fazendo-o somente em Ofício<sup>16</sup> encaminhado dois meses após a primeira notificação enviada à RJCP.

24. Concluo, portanto, que por mais que a CVM não possua competência para declarar nulidade ou atestar validade de ato jurídico, cabe a ela indicar como espera que o regulado proceda na resolução da irregularidade indicada, atribuição prevista para a autarquia em sua função regulatória do mercado de capitais.

<sup>13</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 016/2014.

<sup>14</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 183/2014.

<sup>15</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 041/2014.

<sup>16</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 183/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

25. Não obstante estas considerações, por todo o exposto, concluo que Marcelo Bastos não teria cumprido com suas obrigações como administrador, haja vista sua conduta de obstrução dos trabalhos dos conselheiros fiscais, a qual caracteriza desvio de poder por parte do administrador, em violação ao art. 154 da Lei nº 6.404/76, ponto no qual acompanho o voto do Diretor Relator.

26. Todavia, comprovada a continuidade delitiva e considerando a condenação do Acusado no PAS RJ2015/8673 à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente a ocorrências que integram, junto às analisadas no presente processo, conduta única, dirirjo quanto à dosimetria da penalidade aplicada pelo Diretor Relator, haja vista que, em analogia ao direito penal e processual penal, notadamente o disposto no art. 71 do Código Penal brasileiro, tendo o agente cometido mais de uma conduta criminosa nas mesmas condições, “(...) *aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*”.

27. Por estas razões, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76<sup>17</sup>, voto:

- (i) pela condenação de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), valor referente a aproximadamente  $2/3$ <sup>18</sup> da penalidade de multa aplicada pelo Diretor Gustavo Borba no PAS RJ2015/8673, em razão de ter obstruído os trabalhos de fiscalização do Conselho Fiscal eleito na AGE realizada em 13.1.2014, em infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76.

28. Quanto à condenação de Ricardo Bueno Saab, acompanho o Diretor Relator, nos termos propostos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR

---

<sup>17</sup> Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...) II - multa; (...).

<sup>18</sup> Para o caso de crime continuado, o Código Penal brasileiro prevê a aplicação da penalidade referente à ocorrência mais grave, acrescida de  $1/6$  a  $2/3$ . Para a opção pelo acréscimo de aproximadamente  $2/3$ , foram considerados os maus antecedentes e a reincidência do Acusado, expostos pelo Diretor Relator em seu voto.